



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

6289

LEI Nº

4786

PROJETO DE LEI L Nº 28/2019

Projeto de

Art. 1º - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES, ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO PRECOCE, NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE ARAPONGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 2º - O Poder Legislativo - REIVALDO DOS SANTOS

## HISTÓRICO

### DESPACHOS ÀS COMISSÕES

### DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

comissão de.....  
 para emitir até.....  
 Arapongas, de 05 de 2019  
 Presidente

Aprovado em 1ª discussão e  
 votação por unanimidade  
 Arapongas, de 05 de 2019  
 Presidente

Aprovado em 2ª discussão e  
 votação por unanimidade  
 Arapongas, de 06 de 2019  
 Presidente



Arapongas a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei. **Art. 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei. **291**

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 23 de Maio de 2019.

  
**Reivaldo dos Santos**  
Vereador



C

De acordo com a Federação Internacional de Diabetes (IDF), 23,3 milhões de pessoas no país terão a doença em 2040. Desse total, 5% são brasileiros na faixa etária de até 15 anos. O aumento no número de portadores de diabetes em todo país serve de alerta às autoridades públicas de saúde e também à população.

A diabetes é uma doença que aumenta a quantidade de glicose no sangue, o qual se manifesta quando o organismo não consegue utilizar os nutrientes (derivados de carboidratos, proteínas e gorduras), provenientes da digestão dos alimentos, para produzir energia e mover o corpo ou para armazená-los em órgãos como o fígado, músculos e células gordurosas.

Uma criança diagnosticada com diabetes precisa de cuidados específicos diários. Quando ela está em casa, sob a supervisão dos pais ou responsáveis, é fácil fazer os procedimentos necessários. Mas no momento que ela vai para escola, esses cuidados ficam por conta da instituição, o que pode gerar muita insegurança para os pais.

Enfim, a criança passa grande parte do dia na escola, muitas vezes em período integral, e lá realiza suas refeições e atividades físicas, por conta disso, mostra a grande preocupação dos pais: a escola está preparada para diagnosticar e controlar a doença na escola?

No entanto, pais de crianças portadores de diabetes têm dificuldades com a escola dos filhos, no que se refere à medição de glicemia, aplicar insulina e controlar a dieta, assim, por conta dessa rotina, pais de crianças com diabetes precisam acrescentar um desafio, encontrar uma escola ao mesmo tempo preparada e disponível para lidar com um aluno com doença crônica.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 23 de Maio de 2019.

  
Reivaldo dos Santos  
Vereador

2ª VIA

**COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER nº 57/2019.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 28/2019

**Autoria:** Poder Legislativo – Vereador Reivaldo dos Santos

**Súmula:** Dispõe sobre a criação do programa de prevenção e controle do diabetes, através de diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino da cidade de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de maio de 2019, Projeto de Lei nº. 28/2019, de 23 de maio de 2019.

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Reivaldo dos Santos, que objetiva criar nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Arapongas, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Arapongas, através de diagnóstico precoce, nos termos desta Lei.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

**II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparada no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

A diabetes é considerada um problema de saúde pública mundial, em constante ascensão, o qual apresenta complicações que podem abreviar o tempo de vida do paciente ou levá-lo a incapacidade.

É uma doença crônica fazendo que o corpo pare de produzir insulina ou não consiga empregar adequadamente a insulina produzida. Ou seja, a diabetes é uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue (hiperglicemia), podendo ocorrer defeitos na secreção ou na ação do hormônio insulina, que é produzido no pâncreas, pelas chamadas células beta.

Assim, vê-se que a iniciativa do nobre edil mostra-se em plena consonância com as normas legais e constitucionais, uma vez que busca promover a melhoria social e interesse público de modo que o projeto, ajudará ao incentivo no nosso município.

Desse modo, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 28/2019 de autoria do Vereador Reivaldo dos Santos, motivo pelo qual opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0295

## III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 28/2019, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

  
**Paulo César de Araújo**  
Presidente

**Rubens Franzin Manoel**  
Membro

  
**Agnelson Galassi**  
Relator

PROJETO DE LEI Nº. 4.800/2019

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES, ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO PRECOCE, NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE ARAPONGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Arapongas, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Arapongas, através de diagnóstico precoce.

**Art. 2º.** O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;

II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0297

Art. 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

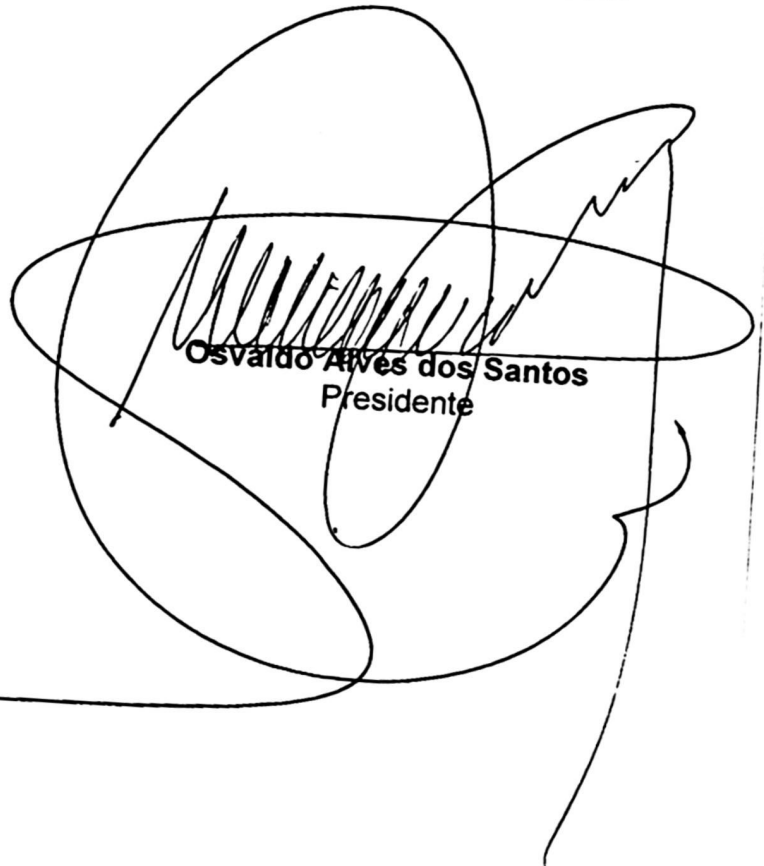
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019.



**Marcio Antonio Nickenig**  
Vice-Presidente



**Osvaldo Alves dos Santos**  
Presidente



**LEI Nº. 4.786, DE 24 DE JUNHO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES, ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO PRECOCE, NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE ARAPONGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Arapongas, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Arapongas, através de diagnóstico precoce.

**Art. 2º.** O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;

II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;

IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes.

**Art. 3º.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 24 de junho de 2019.

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicado no Jornal  
Tribuna do Norte e no  
Diário Oficial do Município  
Em 27/06/2019  
Kátia Liguilon  
Funcionária

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0299



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.786, DE 24 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES, ATRAVÉS DE DIAGNÓSTICO PRECOZE, NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DA CIDADE DE ARAPONGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, nos estabelecimentos públicos de ensino infantil, fundamental e médio de toda a cidade de Arapongas, o programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino na cidade de Arapongas, através de diagnóstico precoce.

Art. 2º. O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce dos Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio pertencentes à rede pública de ensino;
- II - detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculadas nos estabelecimentos de ensino da rede pública de ensino, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;
- III - evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados;
- IV - realizar o acompanhamento dos alunos com diabetes.

Art. 3º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa que trata esta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 24 de junho de 2019.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito  
VALDECIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Publicado no Jornal

.....  
Tribuna de Notícias  
Em, 27 de Junho de 2019  
Edição: 8.514 ..... Página: 05  
.....  
Funcionário